



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001105/2001-02
Recurso nº. : 148.698
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : ÂNGELA MARIA BRAZ LOPES DOS SANTOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.896

IRPF - DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda da pessoa física em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual, extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM - Não pode ser acolhida a alegação da recorrente no sentido de que a origem dos recursos utilizados na compra de imóvel seria um mútuo pactuado com a empresa da qual é sócia, sem que haja qualquer comprovação do referido mútuo nos autos. O mesmo se aplica à venda de imóvel sem a respectiva documentação comprobatória.

IRPF - GANHO DE CAPITAL - Na falta de comprovação dos valores gastos com corretagem e obras quando da aquisição do imóvel, não podem os mesmos ser acrescidos ao custo de aquisição do imóvel, para redução do IRPF incidente sobre o ganho de capital.

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - É indevida a cumulação da multa de lançamento de ofício com a penalidade pela falta de entrega da declaração de rendimentos quando as mesmas têm a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÂNGELA MARIA BRAZ LOPES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a decadência, quanto aos fatos geradores do ano-calendário de 1995, e excluir a multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antônio Augusto Silva Pereira de Carvalho (Suplente convocado) e José Ribamar Barros Penha que, quanto ao ganho de capital consideraram as benfeitorias (fls. 249 e 251) no custo de aquisição do imóvel.

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001105/2001-02
Acórdão nº : 106-15.896

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001105/2001-02
Acórdão nº : 106-15.896

Recurso nº : 148.698
Recorrente : ÂNGELA MARIA BRAZ LOPES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas a título de aluguéis, omissão de rendimentos atribuídos a sócios de empresas, acréscimo patrimonial a descoberto, omissão de ganhos de capital na alienação de bem imóvel, e para exigência de multa pelo atraso na declaração de ajuste anual. O total do lançamento foi de R\$ 665.329,22.

Não se conformando com o referido lançamento, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 104/110 na qual alega:

- que em 13.03.2001 foi postado um termo de intimação através do qual lhe foram solicitados documentos, a serem apresentados em 10 dias; porém, antes do prazo para tanto, em 21.03.2001, foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal, sem a apresentação dos referidos documentos;
- que pessoas físicas não têm a mesma estrutura de pessoas jurídicas, e por isso não podem estar obrigadas e prestar esclarecimentos tão minuciosos em tão pouco tempo, sem que a autoridade fiscal jamais lhe prestasse quaisquer esclarecimentos acerca das falhas na documentação apresentada;
- que a empresa Sanfra Construtora Ltda., da qual é sócia, sofreu ato de vandalismo (cf. fls. 115/116), razão pela qual ficou impossibilitada de apresentar os documentos relativos à mesma;
- que não poderiam ter sido desconsiderados os empréstimos feitos a ela pela empresa Sanfra, os quais, se considerados, dariam respaldo ao acréscimo patrimonial a descoberto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001105/2001-02
Acórdão nº : 106-15.896

- que os "AR" comprobatórios da data do recebimento do Auto de Infração não constavam do processo, o que a impossibilitou de saber a data exata em que findaria seu prazo para impugnação;

- que todos os termos de intimação e o próprio Auto de Infração foram enviado para seu endereço à Av. Sernambetiba, mas que compulsando os autos verificou que um MPF Complementar fora enviado para a Rua Fonte da Saudade e não chegou às suas mãos;

- que tudo isso lhe causou óbvio cerceamento de defesa;

- que não tendo sido respeitado o prazo constante do último Termo de Intimação recebido, não lhe foi dado prazo para a providenciar os documentos necessários à comprovação de empréstimo efetuado junto ao Banco BCN – empréstimo este que foi desconsiderado nas planilhas de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto; e

- que a aplicação da verdade material implica em que, não tendo sido esgotados os meios de busca desta verdade, seja o contribuinte intimado a prestar esclarecimentos.

Trouxe doutrina acerca do alegado cerceamento do seu direito de defesa e requereu o cancelamento total do lançamento em razão do mesmo.

Alegou, ainda, que o lançamento deveria ser revisto e deveria ser a ela concedido novo prazo para juntada de documentos, já que não tinha a ciência exata de quando findaria o prazo para a apresentação de sua defesa.

No mérito, insurgiu-se contra o acréscimo patrimonial a descoberto (item 003 do Auto de Infração), pois deveria ter sido considerada em sua apuração o empréstimo – devidamente declarado por ela no ano-calendário de 1995. Refez as tabelas de apuração deste e apurou que o acréscimo relativo a 1995 seria reduzido a zero e o relativo a 1996 seria reduzido a R\$ 6.166,74.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001105/2001-02
Acórdão nº : 106-15.896

Protestou pela posterior apresentação de novos documentos e alegou, quanto ao ano-calendário de 1997, que o valor constante do quadro de evolução patrimonial de R\$ 700.000,00 relativos a aplicações financeiras não corresponderia à realidade, o que poderia ser comprovado através de extrato bancário anexado à sua defesa, e que por isso mesmo, não haveria acréscimo neste ano, ao contrário, haveria um saldo favorável a ela, após a exclusão do referido montante.

Com a impugnação, o auditor da DRJ responsável determinou a realização de diligências para apuração do empréstimo perante a empresa Sanfra Construtora, bem como diligência para esclarecimentos acerca da divergência encontrada no saldo de aplicações financeiras da contribuinte. Determinou, ainda, que fosse anexado aos autos do AR relativo ao envio do Auto de Infração contribuinte, a fim de que se aferisse a tempestividade ou não da impugnação apresentada.

Realizadas tais diligências, constatou-se a tempestividade da impugnação. A empresa Sanfra Construtora foi intimada, na pessoa de seus sócios, para prestar esclarecimentos. A própria contribuinte respondeu a tal intimação, tendo esclarecido que, em razão do arrombamento da sede da empresa (em 15.05.1999), perdeu ela todos os livros fiscais e comerciais da mesma, ficando impedida de atender à intimação. Anexou cópia da publicação, no Diário Oficial (em 03.12.2002), de tal ocorrência.

Às fls. 149/150 consta informação da auditora responsável pela realização de diligências no local da empresa. A mesma informa que a empresa não foi localizada, eis que no mencionado endereço existe apenas um terreno, sem edificações.

Intimada, a contribuinte esclarece que em 1977 acertou na loteria, mas que a evolução patrimonial constante da autuação somente se iniciou em 1995, e que tal divergência não permitiu uma análise real de sua evolução patrimonial. Esclareceu, ainda, que no ano de 1997 recebeu rendimentos decorrentes de aluguel, os quais foram pagos pela empresa AAIB Guarda de Segurança Ltda., a qual lhe pagou R\$ 24.000,00, tendo efetuado a retenção na fonte do valor de R\$ 4.110,00 conforme comprovante anexado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001105/2001-02
Acórdão nº : 106-15.896

Anexou contrato de locação, a qual teve início em 25.04.1997 e deu origem à ação de despejo em 12.07.1999.

Nesta mesma oportunidade, a contribuinte afirmou que o lucro imobiliário proveniente da venda de imóvel situado à Av. Prefeito Mendes de Moraes deveria ser reduzido, em razão de benfeitorias nele realizadas (no montante de R\$ 243.000,00) e em razão do pagamento de comissão e legalização do imóvel, valores pagos a Marcos Cavalcanti Imóveis, no total de R\$ 45.000,00.

Às fls. 189/190, consta pedido da contribuinte para que fosse liberado o imóvel situado à Av. Sernambetiba nº 2.930, arrolado neste processo, em razão da necessidade de realização de permuta com a empresa Sernambetiba Trust Spe S.A., determinada nos autos de Ação de Execução nº 2003.209.005218-6.

Os membros da DRJ no Rio de Janeiro julgaram o lançamento inteiramente procedente. Entenderam pela inoccorrência de cerceamento do direito de defesa. Quanto ao mérito, entenderam que a contribuinte não havia apresentado qualquer documento que justificasse a discrepância entre o valor declarado a título de empréstimo (R\$ 296.574,14) e os valores constantes de extrato bancário da Sanfra Construtora, nos valores de R\$ 373.200,00 e R\$ 30.000,00 (totalizando R\$ 403.200,00). Quanto aos R\$ 700.000,00 constantes da apuração do acréscimo patrimonial, mantiveram-no, em razão de informações prestadas pelo Banco do Brasil, no sentido de que foram efetuados dois depósitos em favor da contribuinte, no valor de R\$ 350.000,00 cada, com vencimento para 06.03.1998.

Quanto às alegações trazidas pela contribuinte após as diligências realizadas, foi esclarecido que os valores constantes dos demonstrativos de evolução patrimonial levaram em consideração as declarações apresentadas pela própria contribuinte, e que destas não constava qualquer menção ao prêmio de loteria recebido em 1977 e ainda não consumido. Da mesma forma, com relação aos rendimentos de aluguéis recebidos de AAIB Guarda e Segurança, ficou esclarecido que os mesmos foram sim considerados na apuração do acréscimo patrimonial. No tocante aos ganhos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001105/2001-02
Acórdão nº : 106-15.896

capital auferidos na alienação de bem imóvel, não foram acolhidas as alegações da contribuinte por falta de provas.

Não se conformando com tal decisão, a contribuinte interpõe o recurso de fls. 217/233, através do qual alega:

- a decadência parcial do lançamento, quanto aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1995;
- com relação à omissão de rendimentos de aluguel, que deveria ser considerada a retenção imposto efetuada pela fonte pagadora, na apuração do valor efetivamente devido;
- o item 002 da autuação também não merece prosperar, eis que deixou de ser considerado o valor do imposto retido na fonte;
- que na apuração de sua variação patrimonial não foram consideradas as suas disponibilidades devidamente declaradas em 31.12.1998 e 31.12.1999;
- que o lançamento desconsidera até as disponibilidades presumidas nele mesmo;
- ainda quanto ao acréscimo patrimonial, que só foram consideradas como disponibilidades os valores recebidos de pessoas jurídicas quanto ao ano de 1995, desconsiderando as disponibilidades constantes em sua declaração em 31.12.1994;
- que os imóveis adquiridos no ano de 1995 foram pagos com disponibilidades auferidas naquele ano-calendário, acrescidas de empréstimos contraídos para esta finalidade;
- quanto ao ano de 1996, o acréscimo patrimonial foi apurado somente no mês de janeiro, em razão do pagamento de parcela relativa à aquisição de imóvel situado à Rua Prefeito Mendes de Moraes, dispêndio este que foi suportado com recursos advindos de empréstimo contraído com a empresa Sanfra Construtora;
- quanto ao ano-calendário 1997, foi desconsiderado o recebimento do produto da venda de imóvel de sua propriedade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001105/2001-02
Acórdão nº : 106-15.896

- que devem ser aproveitados os recursos disponíveis em 31.12.1996, pois não se pode presumir que os mesmos tenham sido integralmente utilizados;

- quanto ao ganho de capital apurado em 31.07.1997, que o imóvel foi comprado sem quaisquer benfeitorias, as quais foram realizadas por ela, além de outras despesas que também deveriam ter sido consideradas, tais como ITBI e corretagem – pugnou pela posterior juntada dos documentos comprobatórios de tais despesas; e

- no tocante à multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste do exercício de 1997, que seria jurisprudência pacificada deste Conselho o entendimento de que a multa isolada não poderia prosperar em conjunto com o lançamento de ofício.

Em 31 de Agosto de 2006, a Recorrente trouxe petição à qual anexou diversos documentos que corroborariam as alegações constantes em sua defesa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001105/2001-02
Acórdão nº : 106-15.896

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e o arrolamento de bens de propriedade da Recorrente fora efetuado quando da lavratura do Auto de Infração, tendo sido, por isso mesmo, obedecidos os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/75. Por isso, dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de: a) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas a título de aluguéis, b) omissão de rendimentos atribuídos a sócios de empresas, c) acréscimo patrimonial a descoberto, d) omissão de ganho de capital na alienação de bens, e e) multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Em sua defesa, a Recorrente pugna pelo reconhecimento da extinção parcial do crédito tributário em razão da decadência quanto aos fatos geradores ocorridos até 31.12.1995.

Deve ser acolhida esta pretensão, pois, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, extingue-se em cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, o direito do Fisco efetuar o lançamento de tributos sujeitos ao lançamento por homologação – como é o caso do IRPF.

Assim, para os fatos geradores ocorridos até 31.12.1995, o lançamento somente poderia ter se aperfeiçoado até 31.12.2000, sendo certo que a ciência do mesmo se deu somente em 21 de março de 2001. Nesta data, o direito da Fazenda Nacional de exigir estes valores (cujos fatos geradores ocorreram até 31.12.1995) já estava extinto pela decadência, nos termos do art. 156, inc. V do CTN.

Acolhida esta prejudicial de mérito, ficam excluídos do lançamento o item 002 (omissão de rendimentos atribuídos a sócio de empresas – item *b* supra) e parte do acréscimo patrimonial a descoberto, no que diz respeito aos fatos geradores ocorridos entre maio de 1995 e dezembro deste mesmo ano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001105/2001-02
Acórdão nº : 106-15.896

Resta então a análise da existência de acréscimo patrimonial a descoberto quanto ao mês de janeiro de 1996 e dezembro de 1997, bem como a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (aluguéis) e omissão de ganhos de capital.

Passa-se à análise do acréscimo patrimonial a descoberto.

Quanto ao mês de janeiro de 1996, o lançamento decorre da existência de pagamento da última parcela do imóvel situado à Av. Prefeito Mendes de Moraes, no valor de R\$ 29.628,70. Alega a Recorrente que este dispêndio teria sido suportado com recursos advindos de mútuo contraído com a empresa Sanfra Construtora.

Ocorre que não foram acostados aos autos quaisquer documentos que comprovassem de forma efetiva o mútuo contraído com a referida empresa - da qual a Recorrente era sócia.

A Recorrente declarou no ano-calendário 1996, saldo devedor de mútuo no valor de R\$ 296.574,14.

Com a petição protocolada em 31 de Agosto, trouxe cópia de extrato bancário da empresa Sanfra Construtora, no qual consta débito de cheque compensado no valor de R\$ 373.200,00, no dia 03 de Abril de 1995 (alegadamente relativo ao dito empréstimo). Ocorre que o valor constante da sua Declaração de Ajuste do ano-calendário 1995, a título do referido empréstimo, era de R\$ 369.200,00.

Por isso, não há sequer identidade entre o valor declarado a título de empréstimo e o valor do cheque compensado na conta da empresa, em abril de 1995. Ademais, a Recorrente não trouxe qualquer outro documento que pudesse justificar a diferença entre tais valores – a mera saída de valor semelhante da conta da empresa, através da compensação de cheque, não é prova da efetivação de empréstimo.

Ressalte-se que esta foi exatamente a justificativa usada pelos membros da DRJ quanto ao referido empréstimo. Assim, não há como acolher o mesmo como justificativa para a origem do dispêndio em questão, devendo ser mantido o lançamento em razão do acréscimo patrimonial a descoberto no mês de janeiro de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001105/2001-02
Acórdão nº : 106-15.896

Com relação ao acréscimo patrimonial relativo ao mês de dezembro de 1997, a Recorrente alega que o mesmo estaria justificado por serem recursos decorrentes da venda de imóvel rural de sua propriedade, os quais seriam isentos ou não-tributáveis. Pugnou pela posterior juntada dos documentos comprobatórios de tal venda. No entanto, não foram trazidos quaisquer documentos que pudessem ratificar tais alegações, razão pela qual deve ser mantido como aplicação em dezembro de 1997 o valor de R\$ 700.000,00, relativo a aplicação financeira mantida em nome da Recorrente.

Por fim, também não merece prosperar a pretensão da Recorrente de que sejam aproveitados como origem os valores disponíveis ao final dos anos-calendário anteriores. A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de que somente podem ser aproveitados os valores do ano anterior quando comprovada a sua existência em 1º de janeiro do ano seguinte, *verbis*:

(...)

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SALDO DE RECURSOS DE EXERCÍCIO ANTERIOR - Somente podem ser considerados como saldo de recursos de um ano-calendário para o subsequente os valores consignados na declaração de bens e/ou comprovados pelo contribuinte.

(...)

(Ac. nº 104-21615, Rel. Cons. Gustavo Lian Haddad)

Por isso, caberia à Recorrente ter comprovado a efetiva existência destes valores, mas não o fez.

Quanto ao item 001 do lançamento, relativo à omissão de rendimentos de aluguel, a Recorrente alega que deveria ser considerada a retenção do imposto efetuada pela fonte pagadora, na apuração do valor efetivamente devido, o que não fora feito.

Ocorre que, como bem salientado na decisão recorrida (fls. 209), o valor do IRRF retido pela fonte pagadora AAIB Guarda de Segurança Ltda. foi devidamente compensado na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 1998, conforme cópia de fls. 16 a 19, razão pela qual não merece prosperar a pretensão da Recorrente quanto a este particular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001105/2001-02
Acórdão nº : 106-15.896

Outra infração constante do lançamento ora em exame diz respeito ao ganho de capital apurado na alienação de bem imóvel (em julho de 1997). A Recorrente alega em sua defesa que o valor do ganho de capital apurado deverá ser reduzido em razão de benfeitorias realizadas no mesmo e também em razão de despesas efetuadas com corretagem e impostos (ITBI).

A fim de comprovar tais despesas, a Recorrente trouxe – em anexo à petição de 31 de Agosto – as Notas Fiscais nº 1760 e 1761, ambas emitidas em 28 de Fevereiro de 1997, pela empresa Sanfra Construtora Ltda. – a mesma da qual é sócia.

Destas notas consta a realização de serviços como “4 banheiros – armários para bancada, Box blindex, revestimento e acabamento”. O valor total dos serviços constantes nas duas é de R\$ 151.305,00, o qual a Recorrente pede que seja acrescido ao custo de aquisição do referido imóvel.

Com efeito, além das referidas notas fiscais terem sido emitidas pela empresa da própria Recorrente, não há como acatar os valores delas constantes para acréscimo ao custo de aquisição do imóvel em questão. É que não há qualquer outro documento que prove a efetiva execução dos serviços e/ou que prove o real valor dos mesmos. As notas fiscais em questão sequer discriminam – individualmente, o valor de cada tarefa executada pela empresa prestadora e também não detalham os serviços executados.

Acresça-se a tudo isso que a Recorrente declarou em 31.12.1996 como “Dívidas e ônus reais” o valor de R\$ 564.400,00, com a seguinte discriminação: “Sanfra Construtora Ltda., obra de conclusão, acabamento, decoração e cozinha planejada, ref. Ao imóvel lote 1 do PA 42.095 situado Av. Prefeito Mendes de Moraes, nº 900, apto. 402” – valores que não condizem com aqueles constantes das notas em questão.

Por isso, reputo como não comprovada a realização e o valor das mencionadas benfeitorias, razão pela qual não há como acolher as alegações da Recorrente no sentido de que as mesmas sejam adicionadas ao custo de aquisição do imóvel. Nem se alegue que o “habite-se” só fora concedido em razão da realização destas benfeitorias, pois é de todos sabido que o “habite-se” é um documento expedido pelas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001105/2001-02
Acórdão nº : 106-15.896

administrações municipais aos prédios que já preenchem os requisitos mínimos da lei para que possam ser ocupados. Tal documento não guarda qualquer relação com obras efetuadas em ambientes internos de apartamentos particulares.

Com relação às despesas com corretagem, a Recorrente trouxe aos autos cópia de "recibo de prestação de contas" (fls. 250), emitido pela empresa Marcus Cavalcanti Empreendimentos Imobiliários e Participações. Deste recibo consta o pagamento à referida imobiliária de R\$ 90.000,00, sendo R\$ 70.000,00 a título de reembolso, e R\$ 20.000,00 a título de comissão.

Ocorre que a Recorrente não trouxe nenhum outro documento que comprovasse as referidas despesas, como por exemplo a "nota fiscal nº 754", a qual comprovaria o efetivo pagamento da comissão de corretagem.

Por isso, não há como acolher a pretensão da Recorrente de deduzir estes valores da base de cálculo do ganho de capital em exame, devendo ser mantida esta parcela do lançamento (item 004 da autuação).

Por fim, há que se analisar a exigência de multa pelo atraso na entrega de Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 1997. É que para este ano-calendário (1996) foi lançada também multa de ofício, incidente sobre acréscimo patrimonial a descoberto. Por isso, alega a Recorrente que haveria concomitância na exigência de ambas.

Neste sentido é o entendimento esposado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e por este Primeiro Conselho, como se vê dos julgados a seguir transcritos:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.
Recurso especial negado.

(Ac. CSRF/01-04.987, Rel. Cons. Leila Maria Scherer Leitão)
(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001105/2001-02
Acórdão nº : 106-15.896

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Na forma do artigo 88, I, da Lei nº 8.981, de 1995, a multa por atraso na entrega da declaração anual de ajuste não se aplica em concomitância com penalidade integrante de exigência, de ofício, do tributo.

(...)

(Ac. nº 104-19150, Cons. Rel. Roberto William Gonçalves, julgado em 05.12.2002)

Assim, em razão da concomitância entre a aplicação destas duas multas (por atraso e de ofício), voto no sentido de excluir a parcela da multa por atraso na entrega da declaração, item 005 do lançamento.

Assim, meu voto é no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

